RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.550 - MS (2022/0076620-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	NEDINA DA COSTA MENEZES
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADA NÃO CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO.

1. Recurso especial interposto em: 03/02/2022. Concluso ao gabinete em: 28/03/2022.

2. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com pedido de repetição de indébito e de danos morais.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se a juntada de extratos bancários por parte do consumidor é indispensável à propositura da ação que visa a declarar a nulidade de empréstimo alegadamente não contratado.

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência, aspectos que, por serem intrinsicamente ligados ao conjunto fático-probatório do processo, não podem ser revistos em recurso especial, em razão do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - sendo que sua falta acarreta o indeferimento da petição inicial -, dizem respeito à demonstração das condições para o exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais. Estes documentos se diferenciam daqueles a serem apresentados no posterior momento da produção de prova documental, que visam a comprovar as alegações da parte e que, portanto, não precisam ser anexados no momento do ajuizamento da demanda. Precedentes.

6. O extrato bancário não é o único meio de convencimento do juiz acerca da existência de legitimidade processual e do interesse de agir, razão pela qual não pode ser considerado documento indispensável à propositura da ação.

7. Somente a ilegitimidade *ad causam* e a falta de interesse processual manifestas caracterizam vícios da petição inicial capazes de ensejar o seu

indeferimento. Assim, restando dúvida quanto à ilegitimidade da parte, não pode haver o indeferimento da petição inicial por inépcia.
8. A dispensabilidade do extrato bancário não afasta, todavia, o dever do consumidor de colaboração com a justiça, conforme determinado no art. 6º, do CPC.
9. Em ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado, desde que a parte cumpra com seu dever de demonstrar a verossimilhança do direito alegado e as condições do seu direito de ação, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela falta de juntada de extrato bancários aos autos.
10. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.550 - MS (2022/0076620-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NEDINA DA COSTA MENEZES
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por NEDINA DA COSTA MENEZES, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Recurso especial interposto em: 03/02/2022.

Concluso ao gabinete em: 28/03/2022.

Ação: declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com pedido de repetição de indébito e de danos morais, ajuizada por NEDINA DA COSTA MENEZES em face de BANCO BRADESCO S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido, com amparo no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por NEDINA DA COSTA MENEZES, nos termos assim ementados:

> "EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DA PARTEAUTORA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EMFOLHA DE PAGAMENTO C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS– PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO – PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS – SEGUNDA SENTENÇA DECLARADANULA DE OFÍCIO – MÉRITO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIALPARA A JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – PROCESSO EXTINTO SEMRESOLUÇÃO DE MÉRITO – INÉPCIA – RECURSO CONHECIDO E NÃOPROVIDO.
>
> I - Uma vez prolatada a sentença esgota-se a prestação jurisdicional e, em assim sendo, não se pode mais determinar ou implementar qualquer medida. Como consequência, a segunda sentença prolatada está

> eivada de nulidade, razão pela qual é declarada nula de ofício.
>
> II - Tendo em vista que a parte autora, apesar de intimada, não atendeu aos requisitos descritos no artigo 320 do CPC/15, deixando de juntar aos autos os extratos bancários solicitados pelo julgador de primeiro grau, inarredável se torna a manutenção da sentença que reconheceu a inépcia da peça inaugural, extinguindo o feito sem exame do mérito.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: suscita violação aos arts. 6, 373, 489 e 1.022, do CPC; e art. 104, III, do CC.

Decisão de admissibilidade: proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, admitiu o recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.550 - MS (2022/0076620-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NEDINA DA COSTA MENEZES
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADA NÃO CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO.

1. Recurso especial interposto em: 03/02/2022. Concluso ao gabinete em: 28/03/2022.

2. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com pedido de repetição de indébito e de danos morais.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se a juntada de extratos bancários por parte do consumidor é indispensável à propositura da ação que visa a declarar a nulidade de empréstimo alegadamente não contratado.

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência, aspectos que, por serem intrinsicamente ligados ao conjunto fático-probatório do processo, não podem ser revistos em recurso especial, em razão do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - sendo que sua falta acarreta o indeferimento da petição inicial -, dizem respeito à demonstração das condições para o exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais. Estes documentos se diferenciam daqueles a serem apresentados no posterior momento da produção de prova documental, que visam a comprovar as alegações da parte e que, portanto, não precisam ser anexados no momento do ajuizamento da demanda. Precedentes.

6. O extrato bancário não é o único meio de convencimento do juiz acerca da existência de legitimidade processual e do interesse de agir, razão pela qual não pode ser considerado documento indispensável à propositura da ação.

7. Somente a ilegitimidade *ad causam* e a falta de interesse processual manifestas caracterizam vícios da petição inicial capazes de ensejar o seu indeferimento. Assim, restando dúvida quanto à ilegitimidade da parte, não

pode haver o indeferimento da petição inicial por inépcia.
8. A dispensabilidade do extrato bancário não afasta, todavia, o dever do consumidor de colaboração com a justiça, conforme determinado no art. 6º, do CPC.
9. Em ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado, desde que a parte cumpra com seu dever de demonstrar a verossimilhança do direito alegado e as condições do seu direito de ação, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela falta de juntada de extrato bancários aos autos.
10. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.550 - MS (2022/0076620-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NEDINA DA COSTA MENEZES
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em perquirir se a juntada de extratos bancários por parte do consumidor é indispensável à propositura da ação que visa a declarar a nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado.

I.DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/ 15

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

3. No mesmo sentido, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

4. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, justificada e expressamente acerca das razões para a extinção sem resolução de

mérito da ação em virtude da falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação.

5. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

II.DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

6. O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto ao art. 104, III, do CC, nem do art. 373, do CPC, o que inviabiliza o julgamento quanto ao ponto.

III.DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

7. O art. 6º, VIII, do CDC, determina que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

8. O referido dispositivo legal é vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo. Tanto é assim que a inversão do ônus da prova está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.

9. Por esta razão, destaca-se aqui que a inversão do ônus da prova, com base nesse dispositivo, não ocorre *ope legis*, mas *ope iudicis*, ou seja, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve vislumbrar o cabimento da inversão.

10. O exame da igualdade no processo civil pressupõe a comparação

entre as posições exercidas pelas partes no particular, sendo observada a efetiva possibilidade que cada uma tem de provar determinada alegação de fato, prevenindo que não haja desvantagem de quaisquer dos lados na possibilidade de produção de determinada prova.

11. Assim, a distribuição do ônus probatório deve ser realizada individualmente, de acordo com cada hipótese, pois, indispensável a verossimilhança da alegação do beneficiário somada à sua eventual hipossuficiência.

12. Sobre o tema, leciona Bruno Miragem:

> Neste sentido, é necessário distinguir entre vulnerabilidade e hipossuficiência, ambas expressões presentes no CDC. No caso da hipossuficiência, presente no artigo 6º, VIII, do CDC, a noção aparece como critério de avaliação judicial para a decisão sobre a possibilidade ou não de inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Refere a norma em comento, indicando direito básico do consumi
>
> dor: "A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Ou seja, nem todo o consumidor será hipossuficiente, devendo esta condição ser identificada pelo juiz no caso concreto. Trata-se, portanto, de um critério que depende, segundo duas linhas de entendimento: a) da discricionariedade do juiz, 359 permitindo que ele identifique, topicamente, a existência ou não de debilidade que dificulte ao consumidor, no processo, sustentar suas alegações com provas que demonstrem a veracidade das suas alegações; b) de conceito indeterminado, cujo preenchimento de significado deve se dar segundo critérios objetivos, porém, sem espaço de escolha para o juiz, senão de mera avaliação dos fatos da causa e sua subsunção à norma. De qualquer sorte, a impossibilidade de realizar a prova no processo, a nosso ver, não se restringe apenas à falta de meios econômicos para tanto, mas pode se caracterizar também pela ausência de meios para obtê-la (por exemplo, o fornecedor que se recusa a oferecer a cópia do contrato para o consumidor, ou simplesmente a realização do contrato meramente verbal, com ausência de um documento escrito). (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do consumidor. 6ª ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2019.)

13. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência, aspectos que, por serem intrinsicamente ligados ao conjunto fático-probatório do processo, não podem ser revistos em recurso especial, em razão do que dispõe a Súmula 7/STJ. (AgInt no REsp 1648948/RJ, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018; AgInt no AREsp n. 1.939.416/RS, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022)

14. Neste sentido, reitera-se que, mesmo nas relações consumeristas, a inversão de ônus da prova pleiteada na exordial não é automática, devendo ser aferida pelo juiz na hipótese.

IV.DO EXTRATO BANCÁRIO COMO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

15. Consoante o art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. A indispensabilidade da juntada do documento com a petição inicial é aferível diante do caso concreto, dependendo do tipo da pretensão deduzida em juízo.

16. No entendimento deste STJ, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais.

17. Por oportuno, colaciono elucidativo trecho de precedente desta Corte a respeito do tema.

> "Faz-se mister a diferenciação entre documentos formalmente necessários à propositura da ação (art. 283 do CPC) e documentos que visam provar fatos em geral, sendo indispensáveis não ao ajuizamento, mas ao acatamento da tese esposada pela parte por ocasião do julgamento de mérito

> (arts 333 e 396 do CPC).
>
> Deveras, os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - sendo que sua falta acarreta o indeferimento da petição inicial-, dizem respeito à demonstração das condições para o exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais, sendo certo que há ações que demandam o concurso de requisitos específicos para sua admissibilidade, como, por exemplo, o título executivo para o ajuizamento da ação de execução. São também imprescindíveis aqueles diretamente vinculados ao objeto da demanda, como sói em relação ao contrato formal para o ajuizamento de ação que visa discutir a relação jurídica contratual. De outro giro, há os documentos que visam comprovar as alegações da parte e, portanto, não são imprescindíveis que sejam anexados no momento do ajuizamento da demanda, resultando a sua ausência, na verdade, na improcedência do pedido. (REsp n. 826.660/RS, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 26/5/2011)

18. Assim, a petição inicial deve estar acompanhada obrigatoriamente apenas dos documentos necessários ao exame de viabilidade da pretensão deduzida pelo autor, pois sem eles o mérito da causa não pode ser julgado.

19. Logo, sendo possível o exame de mérito com os documentos trazidos pelo autor, é o que basta para o recebimento da petição inicial do ponto de vista documental. (DIDIER Jr. Fredie; ALVIM, Teresa Arruda; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. Ed. 2016. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo.)

20. Somente a ilegitimidade *ad causam* e a falta de interesse processual manifestas caracterizam vícios da petição inicial capazes de ensejar o seu indeferimento. Por conseguinte, restando dúvida quanto à legitimidade da parte, não pode haver o indeferimento da petição inicial por inépcia. (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015. comen. art. 330).

21. Isso, pois, no âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da *prospettazione*. Sob essa ótica, o exame da legitimidade *ad causam* e do interesse processual deve ser realizado à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das

alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida. (REsp n. 1.678.681/SP, Quarta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 6/2/2018.)

22. Ademais, importa sublinhar que a inteligência do art. 320, do CPC, ao exigir a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação não se confunde com o posterior momento de produção de prova documental, no qual visa-se a comprovar as alegações das partes.

23. Diante do exposto, percebe-se que, em se tratando de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado, os extratos bancários, de fato, auxiliam na demonstração do interesse de agir.

24. Estes documentos, todavia, são dispensáveis no ajuizamento da demanda, nos termos do art. 320, do CPC, haja vista que não são os únicos meios de convencimento do juiz acerca do cumprimento dos pressupostos da ação.

25. Este entendimento não afasta que sejam observadas, independentemente da natureza da ação, as exigências impostas pelo ordenamento jurídico. O juízo de admissibilidade da petição inicial é imprescindível ao deslinde processual, devendo estar, ao menos, razoavelmente demostradas as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais.

26. Assim, desde que a parte logre com seu dever de demonstrar o cumprimento dos pressupostos processuais, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela falta de juntada de extrato bancário aos autos.

27. Isso, pois, mesmo depois da citação e em fase mais avançada do procedimento, deve haver espaço para a determinação de emenda ou complementação da petição inicial, consoante o espírito do art. 317 do CPC/2015 que determina que antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder oportunidade à parte para, se possível, corrigir vício sanável, em respeito à economia processual. (DIDIER Jr. Fredie; ALVIM, Teresa Arruda;

TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. Ed. 2016. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo.)

28. Neste sentido, se, ainda que instado a emendar a petição inicial para demonstrar minimamente seu interesse de agir, o consumidor se mantiver inerte e não demonstrar o interesse de agir por quaisquer outros meios, é legal o indeferimento liminar da ação, uma vez que, não comprovados os requisitos da ação, poderá o juízo indeferir a petição inicial com base nos arts. 330, III, do CPC.

29. Outrossim, imperioso salientar que a dispensabilidade do extrato bancário não afasta o dever do consumidor de colaboração com a justiça, esculpido no art. 6º, do CPC. Desta feita, se o autor tem fácil acesso a documentos úteis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, deverá fazer a prova documental desses fatos na petição inicial.

V.NA HIPÓTESE DOS AUTOS

30. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que não fora demonstrado o interesse de agir na petição inicial. Assim, oportunizou a emenda à inicial para que fossem juntados os extratos bancários, ao que a recorrente se manteve inerte, deixando de se manifestar dentro do prazo recursal.

31. Sobreveio decisão extinguindo a ação sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os extratos bancários seriam documentos indispensáveis, uma vez que:

> "Sem tal documento sequer é possível constatar a existência de litígio real, configurando-se a má utilização dos mecanismos da justiça. (...) Percebe-se pois que o documento solicitado é indispensável para a propositura da ação e deve acompanhar a petição inicial, conforme determina o art. 320 do Código de Processo Civil, já que essencial para a aferição do interesse de agir." (e-STJ fls. 91-92)

32. Entendimento este repisado no acórdão recorrido, senão vejamos:

> "Há que se frisar, ainda, que é ônus da parte autora(...) instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/15) e não do juízo, até porque, segundo os artigos 5º e 6º, ambos do CPC/15, aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". (e-STJ fl. 202)

33. Diante do exposto, depreende-se que não merece prosperar a alegação da recorrente de que, por ter sido requerida a inversão do ônus da prova na petição inicial, a ação não poderia ter sido extinta. Isso, pois, esta facilidade não é automática, cabendo ao juiz fazer a análise de capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte conforme a hipótese.

34. Assim, por ser intrinsicamente ligado ao conjunto fático-probatório do processo, este juízo de inversão do ônus da prova não pode ser revisto em recurso especial, em razão do que dispõe a Súmula 7/STJ.

35. O Tribunal de origem, por sua vez, fundamentou o indeferimento da petição inicial na falta de documento indispensável nos termos do art. 320 do CPC, o que tampouco procede, pois, o extrato bancário não é documento essencial para demonstração de cumprimento das condições da ação, de forma que a sua ausência no momento do ajuizamento da ação, por si só, não torna inepta a petição inicial.

36. A dispensabilidade do extrato bancário, contudo, não exime a parte autora da demonstração de legitimidade e de interesse processual. Assim, se o magistrado, em seu juízo de admissibilidade, entender que não foram cumpridas as condições da ação, por serem manifestas a ilegitimidade e/ou a falta do interesse de agir, este poderá indeferir liminarmente a petição inicial, com fundamento nos arts. 330, II e III, do CPC.

37. Destarte, não sendo a juntada de extrato bancário documento

indispensável à propositura da ação, incabível o indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que os autos retornem à origem para reanálise da questão à luz do entendimento aqui demonstrado.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0076620-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.991.550 / MS**

Números Origem: 0806166-20.2020.8.12.0029 08061662020208120029 08061662020208120029 50001

PAUTA: 23/08/2022 JULGADO: 23/08/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NEDINA DA COSTA MENEZES
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.